Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2960/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4492/2015
PROTOCOLO	: 1579651
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	: CONSELHO ESCOLAR MACHADO DE ASSIS – DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR JESUS JOSÉ DE SOUZA"
VALOR	: EQUIVALENTE A R$ 4,20 (QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) POR MÊS, POR ALUNO FREQUENTE NA ESCOLA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO E PARA A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL E ORDEM DE PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, constituindo a ressalva em razão da não apresentação da Nota Fiscal e Ordem de Pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 25/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira e o Conselho Escolar Machado de Assis – da Escola Municipal "Professor Jesus José de Souza". Recomenda-se ao atual responsável para que observe com maior rigor os documentos necessários à instrução de feitos desta natureza, evitando que impropriedades semelhantes ocorram futuramente. Quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 25/2012** - (fls. 4-6) firmado entre as partes acima nominadas, apresentando como fundamento legal a Leis Municipais n.º 982/04 e n.º 1.344/11.

A prestação de contas foi examinada quando da realização da inspeção ordinária, abrangendo o exame dos documentos de 2012, oportunidade em que foram constatadas possíveis irregularidades, sendo autuado como processo autônomo, por força do art. 145, § 1º cc. art. 319, § 2º, todos do Regimento Interno vigente à época.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos destinado à manutenção e para a aquisição de bens permanentes, de interesse das respectivas unidades de ensino, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 5).

O concedente repassará mensalmente ao convenente o equivalente a R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por mês, por aluno frequente na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Professor Jesus José de Souza", até o dia quinze do mês de competência, mediante a apresentação do número de alunos matriculados e frequentes na unidade escolar, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 4).

O prazo de vigência compreende o período de 19/01/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 5).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de Contas e impugnação de valor, mediante Análise *ANA-2ICE-23630/2015* (fls. 213-217) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2273/2016* (fls. 218-219) tendo em vista a ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade do feito.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-23039 e 23040/2016* - (fls. 223 e 224) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida solicitou prorrogação de prazo (fls. 230-233) e pedido de vistas (fls. 235-238), o que lhes foi deferido, conforme Despachos contidos às fls. 239 e 240.

Todavia, o prazo regimental transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme certidão acostada às fls. 241.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 25/2012* - (fls. 4-6) tem como fundamento legal as Leis Municipais n.º 982/04 e n.º 1.344/11, estando o seu objeto delineado na Cláusula Terceira do instrumento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "O repasse de recursos a que se refere a cláusula anterior tem destinação como verba de manutenção, para a aquisição de bens permanentes, de interesse das respectivas unidades de ensino."

O valor a ser repassado mensalmente para a convenente importa em R$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por aluno frequente na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Professor Jesus José de Souza", tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 19/01/2012 a 31/12/2012, nos termos das Cláusulas Segunda e Sexta - (fls. 4 e 5).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Aparecida do Taboado/MS está acostado às fls. 208.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico da seguinte forma:

Receita		Despesas	
Valor repassado	R$ 12.520,20	Comprovantes Fiscais	R$ 13.788,59
Saldo anterior + recursos próprios e/ou de terceiros	R$ 1.268,59		
Total	R$ 13.788,59	Total	R$ 13.788,59

Obs.: do valor repassado (R$ 12.520,20) o gestor deixou de encaminhar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento no importe de R$ 1.029,00 (mil e vinte e nove reais).

Quando intimado pela Equipe Técnica (fls. 193-196), o Senhor André Alves Ferreira, ex-prefeito do município, apresenta sua justificativa no seguinte sentido:

> "F) Ausência do empenho e ordem de pagamento no valor de R$ 1.029,00, referente ao mês de maio de 2012. Solicitamos do departamento de planejamento e fazenda carga do processo concernente ao processo, na oportunidade a de se esclarecer que realmente na ocasião, o técnico responsável pela prestação de contas, deixou de encartar no processo o referido documento, contudo havia previsão orçamentária, tanto que houve o empenho, o que condiciona-se a verificação da sua autenticidade, quanto as obrigações estabelecidas em lei, o que não devemos entender como falta de responsabilidade, ou que seja uma atitude condenatória, mas sim, um lapso, ou seja, descuido decorrente do acúmulo de responsabilidade." (fls. 206)

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 216), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que:*
>
> *a) a prestação de contas do Convênio nº 25/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS*, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 *e o Conselho Escolar Machado de Assis da Escola Municipal "Professor Jesus José de Souza"*, CNPJ nº 03.790.478/0001-50, *não oferece condições de aprovação*, *havendo despesa impugnável no valor de R$ 3.123,94 (três mil cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)*, ocorridas durante a gestão do ex-prefeito municipal, o senhor André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob nº 201.936.701-78, de 01/01/2009 a 31/12/2012, com endereço residencial a Rua Dom Aquino Correa, nº 3126 – São José – 79570-000 – Aparecida do Taboado/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.
>
> *b) devido à sonegação de documentos pelo atual prefeito municipal, senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob nº 275.899.271-04*, com endereço residencial a Rua Américo Alves de Queiroz, nº 4464 – Centro – 79570-000 – Aparecida do Taboado /MS e endereço profissional a Rua Ulisses Medeiros, nº 4098 – Jardim São Bento – 79570-000 – Aparecida do Taboado /MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável e impugnação de valor (fls. 219), *in verbis*:

"*Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:*

1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

3 – Pela impugnação do valor de R$3.123,94."

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo d. Procurador de Contas por meio da Análise *ANA-2ICE-23630/2015* (fls. 203-212) e do r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2273/2016* (fls. 218-219), determinei a intimação dos responsáveis pelo Órgão para que se manifestassem nos autos diante dos defeitos apontados, consoante *Termos de Intimação INT-23039 e 23040/2016* - (fls. 223 e 224), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida solicitou prorrogação de prazo (fls. 230-233) e pedido de vistas (fls. 235-238), o que lhes foi deferido, conforme Despachos contidos às fls. 239 e 240. Todavia, o prazo regimental transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme certidão acostada às fls. 241.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto as impropriedades apontadas não têm o condão de macular toda a prestação de contas, vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer que o valor total repassado à Convenente é de R$ 12.520,20 (doze mil e quinhentos reais). Desse montante, o gestor deixou de encaminhar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento no importe de R$ 1.029,00 (mil e vinte e nove reais) e assim justifica a impropriedade: *"...o técnico responsável pela prestação de contas, deixou de encartar no processo o referido documento, contudo havia previsão orçamentária, tanto que houve o empenho, o que condiciona-se a verificação da sua autenticidade, quanto as obrigações estabelecidas em lei..."* - (fls. 206).

Acolho a justificativa apresentada, posto que, evidentemente, o total dos recursos repassados – R$ 12.520,20 – foram totalmente aplicados no objeto conveniado, sendo o total das despesas satisfeito pela soma dos valores repassados pelo Concedente, acrescidos do saldo anterior existente (R$ 683,39) e de recursos próprios e/ou e terceiros no importe de R$ 585,20, totalizando R$ 13.788,59.

Assim, resta demonstrado nos autos que os valores repassados são inferiores às despesas realizadas, configurando que a aplicação dos recursos provenientes deste instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e impugnação de valor.

Quanto à ausência de carimbo de atesto nas notas fiscais, entendo que o artigo 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64 não abriga tal exigência, vindicando tão somente a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, o que se verifica quando da apresentação da prestação de contas pela convenente e homologação pelo ordenador de despesas do órgão concedente, razão pela qual a ausência desta formalidade não tem o condão de implicar na irregularidade dos atos de gestão então praticados.

Contudo, no caso em apreço cabe a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias de modo a evitar que impropriedades da mesma natureza ocorram futuramente, nos moldes do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo da Análise do Corpo Técnico e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 25/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, o **Conselho Escolar Machado de Assis – da Escola Municipal "Professor Jesus José de Souza"**, CNPJ/MF nº 03.790.478/0001-50, representada pela Senhora Adriana Fátima de Almeida Santos, CPF/MF nº 392.900.931-53, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da não apresentação da Nota Fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.029,00 (mil e vinte e nove reais), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os documentos necessários à instrução de feitos desta natureza, evitando que impropriedades semelhantes ocorram futuramente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira,

CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 25/2012, recomendação, quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST